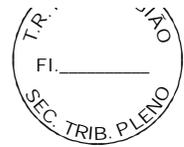




TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - EDDC - 00068.2008.000.23.00-9

ORIGEM : TRT
RELATORA : DESEMBARGADORA LEILA CALVO
EMBARGANTE : **Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilância do Estado de Mato Grosso.**

Advogados : Alcides Luiz Ferreira e outro(s).
EMBARGADO : **AC.TP - 00068.2008.000.23.00-9 (SINEMPREVS e outro(s) / Adv.: Sidney Bertucci e outro(s); SINTVISAF-R / Adv.: Sidney Bertucci e outro(s);**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DISSÍDIO COLETIVO - Os Embargos de Declaração não se constituem em meio hábil para buscar o reexame da decisão embargada, pois tal via processual está reservada tão-somente para sanar vícios existentes na sentença ou acórdão que apresente obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, incisos I e II do CPC e corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Em consequência, rejeito os Embargos apresentados pelos Suscitantes e acolho parcialmente os interpostos pelo Suscitado para estabelecer tão-somente que a vigência da sentença normativa é a partir de 1º.01.2008.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Sindicato dos Trabalhadores em Atividades de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Investigações de Cuiabá e Região - SINEMPREVS e outro e Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilância do Estado de Mato Grosso interpõem Embargos de Declaração às fls. 690/705 e 707/715, respectivamente, contra o v. acórdão de fls. 637/686, que deferiu e homologou parcialmente as cláusulas objetos do Dissídio Coletivo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - EDDC - 00068.2008.000.23.00-9

Os Sindicatos aduzem, em síntese, contradições e omissões na v. sentença normativa.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se, às fls. 720/721, pelo não conhecimento de ambos os Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O acórdão guerreado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TRT 23ª Região em 25.04.2008 (6ª feira). Assim, considerando como data da publicação 28.04.2008 (2ª feira), nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006, portanto, ambos os Embargos protocolados em 02.05.2008 (6ª feira) são tempestivos.

Conheço.

MÉRITO

EMBARGOS DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

Os Sindicatos dos Trabalhadores alegam contradição no julgado quanto à cláusula 10ª, 54, 56, 57 e 58, bem como na cláusula 74 com a cláusula 48.

Inicialmente consigno que nos termos do art. 535 do CPC, ***“Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.”***

O art. 897-A da CLT possibilitou também os Embargos de Declaração para corrigir **“manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”**.

Os embargos se prestam, portanto, para esclarecer omissões, contradições ou obscuridades no julgado ou para corrigir equívoco no exame dos pressupostos do recurso, não para adequar a decisão ao entendimento do Embargante.



TRT - EDDC - 00068.2008.000.23.00-9

Os Embargos de Declaração têm por finalidade específica propiciar sejam supridas omissões ou removidas obscuridades e contradições do julgado, não sendo permitido à parte utilizar-se desse meio processual para reapreciação e reforma do julgado.

Portanto, tecidas tais considerações passo a analisar as alegações expendidas pelos Embargantes:

CLÁUSULA 10ª

Aduzem que na Convenção anterior (cláusula 9ª) já havia expressa previsão acerca da matéria contida na cláusula 10, razão pela qual a cláusula em apreço deveria ser homologada.

Constato que, ao contrário do alegado pelos Embargantes, os termos pleiteados pelos Suscitantes em aludida cláusula (fls. 08) não encontra igual previsão na Convenção Coletiva anterior. As disposições contidas na cláusula 9ª da convenção anterior tem redação diferenciada. Portanto, visa, na verdade, o reexame da questão, cuja decisão foi pela extinção sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação (fls. 650), o que não é possível ser obtido pelo meio ora escolhido.

CLÁUSULAS 54, 56, 57 e 58

Os Sindicatos asseveram que as cláusulas relativas ao custeio do sistema sindical não foram objetos de controvérsia entre as partes, pois foram previamente negociadas pelas entidades coletivas, bem como contam com a autorização expressa dos empregados em assembléia geral (fls. 86/97), assim como da pauta de reivindicação (fls. 100/118)

Alegam que houve omissão na apreciação da Ata da Assembléia Geral realizada pelos integrantes da categoria profissional, bem como encontra-se contraditória a decisão, pois homologou algumas cláusulas pelo fato de haver previsão na CCT/2007 e outras cláusulas, mesmo havendo expressa previsão na CCT/2007 e contando com a anuência do Suscitado, foram indeferidas.

Consignam que as contribuições sindical, assistencial e confederativa são perfeitamente possíveis e legais, pois não há qualquer óbice sua manutenção nos termos contidos na CCT/2007, uma vez que não foi objeto de controvérsia por parte do Suscitado e foi aprovada em assembléia geral extraordinária.



Constato que a decisão normativa quanto à cláusula 54 extinguiu sem resolução do mérito por inépcia e falta de fundamentação, mesmo porque os Suscitantes não estabeleceram qualquer valor da contribuição, bem como não há cláusula nos mesmos termos propostos na Convenção anterior. Portanto, o pretendido pelos Embargantes é a reforma da r. sentença normativa, a qual não pode ser efetuada por este instrumento processual.

Pertinentes às Cláusulas 56 e 58 a decisão indeferiu-as ao argumento de que não cabe em sentença normativa estabelecer o percentual de desconto de aludida contribuição ao sindicato, sem a devida autorização dos empregados, pois viola o art. 8º da CF, portanto, vê-se claramente, que os Embargantes pretendem a reapreciação da matéria em face de ter-lhe sido desfavorável.

Registro, ainda, que se a decisão não apreciou as provas nos termos pretendidos pelos Embargantes, tais questões não são passíveis de serem revistas com a interposição de Embargos de Declaração, bem como saliento que em nenhum momento a r. decisão menciona ser ou não legal tal contribuição quando firmado em acordo ou convenção coletiva, mas tão-somente a fixação em sentença normativa do percentual a ser descontado sem a autorização dos empregados.

Quanto à cláusula 57 a sentença normativa entendeu por extinguir sem resolução do mérito, por falta de fundamentação, mesmo porque verifica-se que os termos propostos não se encontram na convenção coletiva anterior e os Suscitantes não apresentaram qualquer fundamentação para seu deferimento. Dessa feita, resta evidente que os Embargantes pretendem a reforma da r. decisão, o que não pode ser efetuado pelo meio ora escolhido.

CLÁUSULAS 74 E 48

Aduzem, os Sindicatos, não ter havido ajuste convencional no que tange à jornada de trabalho dos vigilantes, autorizando a escala de 12x36 horas ou outras escalas de revezamento, de modo que deve prevalecer sobre o tema a expressa previsão constitucional.

Consignam, ainda, que apesar da r. decisão na cláusula 74 tenha concluído não caber ao Poder Judiciário estabelecer normas contratuais diversas daquelas legalmente previstas quando não houver ajuste convencional entre as partes, indeferindo a jornada de 44 horas semanais, admitiu como válidas as escalas de revezamento e a escala de



TRT - EDDC - 00068.2008.000.23.00-9

12x36 horas na cláusula 48, pelo que há contradição entre o julgado nas duas cláusulas acima enumeradas.

A v. decisão deixou consignado:

“CLÁUSULA 48 - DAS ESCALAS DE REVEZAMENTO - Por decisão da Assembléia-Geral do sindicato profissional, acatada pela Assembléia-Geral do sindicato patronal, e na conformidade do art. 7º, XIII da Constituição, fica facultada a compensação de horários, respeitadas a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 horas consecutivas, serão admitidas as seguintes escalas:

2 x 1 - dois dias trabalhados por um de descanso;

4 x 2 - quatro dias de trabalho por dois de descanso;

5 x 2 - cinco dias de trabalho por dois de descanso;

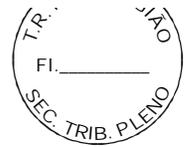
6 x 1 - seis dias de trabalho por um de descanso;

12 x 36 - doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso;

§ 1º - Os empregados que laborarem na escala de 12 x 36, ou seja, 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, não farão jus a horas extras quando laboradas aos domingos, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional, previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário noturno. Em caso de não atingirem as 191 horas normais estarão desobrigados a laborar em outra escala para complementar a jornada.

§ 2º - Respeitadas as condições mencionadas no "caput" desta cláusula, outras escalas poderão ser implementadas para execução dos serviços.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.



CLÁUSULA 74 - JORNADA DE TRABALHO - O regime de trabalho da categoria é mensalista e o cômputo ou somatório das horas será mensal e a jornada de trabalho dos vigilantes em escala de revezamento será de 44 horas semanais, as horas que excederem as 44 horas semanais serão pagas como extras com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

§ 1º - As empresas farão escala de trabalho de acordo com cada posto de serviço, devendo o trabalhador ser avisado por escrito da escala a qual irá cumprir.

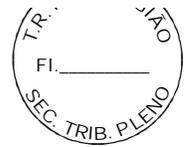
§ 2º - Fica acordado neste instrumento que todos os trabalhadores em agências bancárias terão suas folgas nos dias que estas instituições estiverem fechadas, ou seja sua jornada será somente nos dias de expediente bancários.

VOTO - INDEFIRO - Considerando-se inexistir acordo entre as partes quanto à manutenção ou não do regime de compensação de horas previsto na CCT anterior, deve prevalecer sobre o assunto as disposições legais, porquanto não cabe ao Poder Judiciário estabelecer normas contratuais diversas da legalmente previstas, quando as partes sobre as mesmas divergem.”

Não há qualquer contradição na v. decisão, uma vez que a cláusula 48 encontrava-se de acordo com a proposta do Suscitado e prevista na Convenção Coletiva anterior, pelo que foi homologada, enquanto que a cláusula 74, por não ter consenso entre as partes, foi indeferida.

Assim, resta evidente que a pretensão dos Embargantes é obter a reforma do julgado com o reexame das provas dos autos, o que, a toda evidência, não é possível de ser obtido por intermédio do meio ora escolhido.

Dessa feita, não evidenciadas as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, referidas no art. 535 da lei processual, tampouco tratar-se da hipótese consagrada no art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração interpostos pelos Sindicatos representantes dos empregados, conforme fundamentação supra.



**DOS EMBARGOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS
DA MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES**

O Embargante alega que *“apesar dos exatos termos e razões de defesa do sindicato Embargante Suscitado, e mesmo com o acolhimento parcial da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto as cláusulas não fundamentadas pleiteadas pelos Sindicatos Embargados, V.Excia., conforme se depreende do julgado, apenas entendeu por bem indeferi-las, deixando de se manifestar, de forma expressa, quanto ao pedido do Sindicato Embargante Suscitado, no sentido de se reproduzir em tais cláusulas as cláusulas pré-existentes na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria do ano de 2007, com vigência de 01.01.2007 a 31.12.2007.”* - fls. 711.

Não vislumbro a omissão alegada pelo Embargante, pois o julgador deve-se limitar ao pedido dos Suscitantes, portanto, se o pleito em questão não se encontrava fundamentado e em desconformidade com a convenção anterior, foi extinto sem resolução do mérito, portanto, perde qualquer sentido a manutenção dos termos anteriores, pois tal fato demandaria a análise do mérito, o que poderia ensejar o julgamento *extra ou ultra petita*.

Portanto, verifica-se que o pretendido pelo Embargante é a reforma da r. sentença normativa por intermédio de instrumento processual inadequado para tal fim.

DA VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

O Embargante pretende seja sanada a omissão na v. decisão no sentido de manifestar-se quanto ao termo inicial e final da vigência da sentença normativa.

Alega que a sentença normativa deve entrar em vigor quando da sua publicação, nos termos do art. 616, § 3º da CLT e deve conter a data final, pois nos termos da Súmula n. 277 do c. TST tem repercussão nos contratos de trabalho no prazo assinalado.

Mencionam que *“Como exemplo, podemos suscitar diante da divergência instaurada, quanto aos valores do piso salarial, entendeu este E. Tribunal através de sentença normativa por estipular o novo valor a título de piso salarial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ficando definido que este valor passaria a ser observado e conseqüentemente pago pelo Sindicato Embargante Suscitado aos membros*



TRT - EDDC - 00068.2008.000.23.00-9

dos Sindicatos Embargados Suscintantes, bem como os valores dos salários previstos para os demais trabalhadores, conforme estabelecido na cláusula 4ª, ficando neste particular, asseverado na sentença normativa que tais valores teriam vigência a partir da sentença normativa.” - fls. 712.

Inicialmente, registro que o Embargante alega que a v. decisão consignou ser os reajustes devidos a partir da publicação da sentença normativa, todavia, tal fato não é verdadeiro, pois restou expressamente consignado que o piso salarial seria devido a partir de 1º.01.2008, mesmo porque não houve qualquer contestação do Suscitado quanto à tal questão, não sendo a alteração de tal data objeto a ser apreciado em fase de Embargos de Declaração.

Saliento, ainda, que a sentença normativa não restou omissa quanto ao termo final de vigência, pois homologou que a próxima data-base da categoria seria 1º.01.2009 (Cláusula 2ª), portanto, sua vigência é até tal data.

No pertinente ao termo inicial da vigência da sentença normativa quanto aos demais tópicos, constato que realmente restou omissa, razão pela qual passo a apreciar a questão.

Em que pese os termos do art. 867, § único da CLT, estabelecendo a vigência da sentença normativa a partir de sua publicação, quando não instaurado o Dissídio Coletivo no prazo mencionado no art. 616 da CLT, verifico que tal circunstância não se deu por simples negligência da parte Autora, porquanto constato, por intermédio dos documentos de fls. 99 e seguintes, que as partes iniciaram suas negociações antes do vencimento do acordo anterior.

Assim, considerando-se o disposto no § 4º do art. 616, devem as partes necessariamente procurar, por todos os meios possíveis, alcançar o acordo, o que levou alguns meses.

É bem verdade que o Sindicato Profissional poderia ter se utilizado do meio processual cabível para assegurar a manutenção da data-base. Todavia, tenho para mim que a ausência dessa formalidade, diga-se de passagem, mera formalidade, não é obstáculo para atingir o mesmo objetivo, porquanto as negociações já haviam sido iniciadas.

Desta feita, considerando-se que a maioria das cláusulas mantém os benefícios já anteriormente concedidos, não vejo sentido em se deixar um vácuo temporal entre o término da vigência da convenção coletiva e o início da sentença normativa.



Como consequência, sanando a omissão quanto ao início da vigência das demais cláusulas fixo-a a partir de 1º.01.2008.

Acolho parcialmente.

CLÁUSULA 43, § 5º - DA OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

O Embargante pretende a reforma da r. decisão que determinou a instalação de ar condicionado nos carros fortes.

Alega que a v. sentença normativa extrapola o âmbito da competência da Justiça do Trabalho, inclusive por faltar nestes autos respaldo técnico profissional, em prova consistente e robusta para concluir que os equipamentos climatizadores existentes não suprem e não dão as condições mínimas necessárias para o ambiente de trabalho dos empregados.

Menciona omissão no julgado por deixar de manifestar-se sobre a questão de segurança dos veículos carros fortes, haja vista que quem fiscaliza e determina a utilização dos veículo é o Ministério da Justiça e para a instalação dos equipamentos de ar condicionado, necessário se faz sua aprovação quanto às mudanças necessárias.

Acrescenta que em sua defesa apresentou documento atestando a qualidade dos equipamentos climatizadores instalados nos veículos carros fortes e a garantia do ambiente de segurança e bem estar dos funcionários, o que não foi devidamente impugnado pelos Suscitantes e observado no voto proferido.

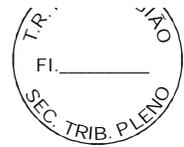
Pleiteia, ainda, a emissão de juízo explícito quanto à questão de natureza econômica, haja vista que a determinação para cumprimento da obrigação de instalação de equipamentos de ar condicionados nos veículos carros fortes, certamente vai onerar de forma significativa as empresas.

Novamente verifico, ante as razões expendidas pelo Embargante, que sua pretensão é obter a reforma da r. sentença normativa com o reexame das provas dos autos, por intermédio de instrumento processual não adequado para tal fim.

Isso porque, como já dito alhures os Embargos de Declaração estão reservados tão-somente para sanar vícios existentes na sentença ou acórdão que apresente obscuridade, contradição ou omissão,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - EDDC - 00068.2008.000.23.00-9

nos termos do art. 535, incisos I e II do CPC e corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT) e não para reexaminar provas.

Dessa feita, não evidenciadas as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, referidas no art. 535 da lei processual, tampouco tratar-se da hipótese consagrada no art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, no particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeito os apresentados pelos Suscitantes e acolho parcialmente os interpostos pelo Suscitado para fixar o início da sentença normativa em 1º.01.2008, conforme fundamentação supra.

É como voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitar os apresentados pelos Suscitantes e acolher parcialmente os interpostos pelo Suscitado para fixar o início da sentença normativa em 1º.01.2008, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 19 de junho de 2008

DESEMBARGADORA LEILA CALVO
Relatora

Ciente: **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**